PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 06 a 13 de setembro de 2022 PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS PROCESSO Nº.: 0810183-75.2022.8.10.0000 - SÃO LUIS Pacientes: Ernando Sérgio Carvalho Filho, Gabriel Patrick da Silva Ferreira, Jackmilson Francis Vieira de Abreu, Guilherme Mateus Marques Pereira, Bruno Márcio Luiz da Silva Franca, Edson Danilo Sousa Reis, Francisco Simplício da Silva Neto, James Dean da Silva, Jarbas Lima da Silva e João Micael Silva Freitas Defensor Público: Marcus Patrício Soares Monteiro Impetrado: Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca da Ilha de São Luís/MA Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Procuradora: Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DE FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. PRESENTES. PROTECÃO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. FEITO COM 21 (VINTE E UM) ACRIMINADOS. NECESSIDADE DE VÁRIAS DILIGÊNCIAS E INÚMEROS PEDIDOS DE LIBERDADE. 1. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois aponta a gravidade concreta das condutas sindicadas, na medida em que se trata de conhecida organização criminosa (Bonde dos 40) com expressiva penetração no Estado, inclusive, com envolvimento no tráfico de entorpecentes. O Superior Tribunal de Justiça tem denegado a ordem nesses casos, mormente quando, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já fixou que a necessidade de interromper a atuação de facção criminosa se encaixa no conceito de proteção à ordem pública. Precedentes. 2. Excesso de Prazo. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo juízo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. No caso dos autos, o juízo de origem destaca não haver excessiva demora tendo em vista a complexidade da causa, que conta com 21 (vinte e um) réus, várias testemunhas, grande número de diligências a serem realizadas e vários pedidos de liberdade, inclusive, utilizando os mesmos argumentos já indeferidos, fatores que efetivamente dilatam mais tempo no processamento. 3. HABEAS CORPUS conhecido e denegado. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antônio Fernando Bayma Araújo, Samuel Batista de Souza. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luis, 06 de setembro de 2022 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (HCCrim 0810183-75.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 16/09/2022)